



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
CÂMARA PERMANENTE DE MATÉRIAS DE INTERESSE DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO -
CPIFES/ EM DESATIVAÇÃO

PARECER n. 00010/2020/CPIFES/PGF/AGU

NUP: 23421.053102/2017-29

INTERESSADOS: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RN (REITORIA)

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

EMENTA:

I - Obrigatoriedade do controle eletrônico de ponto do Professor EBTT;

II - Multiplicidade de naturezas das atividades do docente do EBTT;

III - Situação singular que comporta exceção quanto ao controle do ponto;

IV - Limitação do controle apenas para as atividades de ensino;

V - Possibilidade.

VI – Necessidade de alteração do entendimento exposto no Parecer nº 47/2013/DEPCONSU/PGF/AGU.

1. A presente manifestação decorre de projeto institucionalizado da Procuradoria Geral Federal, no âmbito do qual foi expedida a Portaria PGF nº 556/2019, que dispõe sobre as Câmaras Permanentes da PGF, integradas por Procuradores Chefes de autarquias e fundações públicas, *ad hoc* designados, nos termos da Ordem de Serviço PGF nº 21, de 02.09.2019. Têm as Câmaras Permanentes por objetivo, no âmbito de seu respectivo núcleo temático, aperfeiçoar as teses jurídicas relacionadas às atividades de consultoria e assessoramento jurídico das Autarquias e Fundações públicas federais, bem como discutir questões jurídicas relevantes que lhe são afetas, competindo-lhes, no âmbito de sua atuação temática:

I – identificar questões jurídicas relevantes que são comuns aos Órgãos de Execução da Procuradoria-Geral Federal nas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos às autarquias e fundações públicas federais;

II – promover a discussão das questões jurídicas identificadas, buscando solucioná-las e uniformizar o entendimento a ser seguido pelos Órgãos de Execução da Procuradoria-Geral Federal; e

III – submeter à consideração do Diretor do Departamento de Consultoria a conclusão dos trabalhos, para posterior aprovação pelo Procurador-Geral Federal.

2. Após delimitação de temas controversos e relevantes, são realizados estudos e debates em reuniões mensais, cujo objetivo final é a identificação e o esclarecimento das controvérsias, por meio da emissão de Pareceres e/ou Notas Técnicas, de forma a orientar a atuação administrativa das entidades assessoradas e reduzir a insegurança jurídica.

3. No caso, trata-se de processo encaminhado para este órgão de consultoria da Procuradoria-Geral Federal, pelo DESPACHO n. 00085/2019/DEPCONSU/PGF/AGU em virtude da consulta formulada pela Procuradoria Federal junto ao IFRN, a qual, por meio da Nota nº 00015/2019/PF-IFRN/PFIFRIO GRANDE DO NORTE/PGF/AGU, instou o Departamento de Consultoria da Procuradoria da Procuradoria-Geral Federal a elaborar manifestação acerca da viabilidade jurídica de a cobrança do ponto eletrônico dos docentes do EBTT ocorrer de acordo com o **art. 6º do Decreto nº 1.590**, ou seja, exclusivamente para as atividades presenciais, limitando-se a 20h (vinte horas) semanais.

4. Eis o teor da referida nota:

A Advocacia-Geral da União - Procuradoria Federal junto ao IFRN, se manifestou através do **PARECER n. 00046/2018/PF-IFRN/PFIFRIO GRANDE DO NORTE/PGF/AGU**, no seguinte sentido:

Em face do exposto, a Procuradoria Federal junto ao IFRN opina:

a) pela viabilidade jurídica do controle de ponto da atividades de ENSINO via SUAP, nos termos do art. 6º do Decreto nº 1.590;

b) As demais atividades, nos termos do art. 3º da Portaria nº 17, de 11 de maio de 2016, da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação, deverão ser controladas nos moldes do Plano Individual de Trabalho e ao Relatório de Atividades Desenvolvidas, nos termos dos arts. 17 e 18;

c) PARECER Nº 47/2013/DEPCONSU/PGF/AGU, aprovado pelo Procurador-Geral Federal, vinculante para todos os órgãos da Procuradoria-Geral Federal, incluindo a Procuradoria Federal junto ao IFRN, condicionou a dispensa do controle de frequência à manifestação do SIPEC;

d) O presente processo deverá ser juntado aos processos nºs 23421.037518/2016-19 e 23421.010954.2015-60

Cabe assinalar, por oportuno, que objeto da consulta jurídica poderá ser caracterizado como de alta relevância, bem como atrair a necessidade de uniformização de pronunciamentos jurídicos da Advocacia-Geral da União. Logo, nos termos dos incisos I e III, do art. 1º da Portaria nº 424, de 16 de julho de 2013, da Procuradoria-Geral Federal, remeto os autos para o Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal.

5. Assim, tendo em conta que o tema tem repercussão em todos os Institutos Federais, uma vez que trata do controle da assiduidade de todos os Professores do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - EBTT, necessária a uniformização da demanda, de modo que os autos foram encaminhados para esta CPIFES para apreciação.

Da análise Jurídica

6. Antes de se adentrar especificamente na consulta encaminhada para esta Câmara, insta salienta que o Departamento de Consultoria da PGF já se manifestou acerca da imposição do controle eletrônico de frequência ao Professor do EBTT, por meio do Parecer nº 47/2013/DEPCONSU/PGF/AGU.

7. O aludido Parecer, aprovado pelo Procurador-Geral Federal, e, portanto, vinculante para todos os órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal, após fazer histórico comparativo da legislação que rege a matéria, entendeu que poderia ser aplicada a regra de dispensa de controle eletrônico de presença aplicável ao Magistério Superior – prevista no artigo 6º, §7º, alínea “e”, do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995 - ao Professor do EBTT.

8. Ainda nos termos da referida manifestação, as alterações levadas a feito pela legislação, que inseriram dentre as atividades do Professor do EBTT, além do ensino, a pesquisa e a extensão, bem como a alteração de regime de carga horária e dedicação exclusiva, revelariam a necessidade de um tratamento isonômico entre as carreiras. Ademais, defendeu, como reforço à tese formulada, o fato de o Decreto nº 1.590, de 1995, ser anterior às alterações normativas que equipararam as atividades do Professor do Magistério Superior e do Professor do EBTT.

9. Entretanto, a despeito do entendimento acima, concluiu-se no citado Parecer nº 47/2013/DEPCONSU/PGF/AGU que a dispensa de controle de frequência está condicionada à manifestação do SIPEC/MPDG, mais especificamente da Secretaria de Gestão Pública do então MPDG, órgão responsável pela regulamentação da matéria Senão veja-se:

"(...) 22. Todo esse histórico normativo ora elaborado busca demonstrar que a realidade normativa existente à época do Decreto nº 1.590, de 1995 (com a redação dada pelo Decreto nº 1.867, de 1996) afigura-se distinta da realidade normativa atualmente em vigor. Pelo histórico acima traçado, percebe-se uma nítida simetria ou mesmo identificação entre a realidade institucional e de

atividades dos docentes do Magistério Superior e dos docentes do atual EBTT. Consta-se que, para além de um mesmo regime quanto aos regimes de trabalho, ambos possuem nos seus respectivos feixes de atribuição (inclusive para fins de avaliações de desempenho) além de atividades de ensino, atividades de pesquisa, de extensão e de gestão, que demandam um controle de realização que não se perfaz a análises de registros de frequência. A própria caracterização e os próprios objetivos dos institutos federais estão conformados para albergar essa nova configuração do EBTT que busca aperfeiçoar o ensino, mas também alargar os horizontes da pesquisa e da extensão.

23. Com base, assim, nessa novel realidade normativa, tem-se razão jurídica forte para o entendimento de se reconhecer aos docentes do EBTT o mesmo tratamento dispensado aos docentes do Magistério Superior, no que tange à dispensa do controle de frequência. Ou, por outras palavras: dadas as convergências normativas havidas, parece não subsistirem razões jurídicas a legitimar o discrimen normativo com relação à dispensa de controle de frequência. Trata-se não da extensão de um privilégio, mas de medida que se justifica pela natureza das atribuições desempenhadas (ensino, pesquisa, extensão e gestão), seja pelos docentes do Magistério Superior, seja pelos docentes do EBTT. Trata-se, ademais, da correção de uma contradição interna à nova carreira criada (Magistério Federal).

24. **Tal conclusão jurídica, contudo, demanda normatização**, razão pela qual, caso prevaleça, **deve ser levada ao conhecimento da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEGEP/MPOG - órgão central do SIPEC, que exerce a competência normativa em matéria de pessoal civil da administração federal**.

(...)"

(Grifou-se).

10. Em decorrência do entendimento acima apontado, a PGF houve por bem remeter a matéria à apreciação da Consultoria-Geral da União – CGU/AGU, nos termos da conclusão firmada no aludido parecer:

“26. Como a matéria tangencia o âmbito de competências normativas da SEGEP/MPOG, sugere-se que o presente caso seja direcionado ao conhecimento e manifestação da Consultoria-Geral da União – CGU/AGU para que tal órgão, se assim entender, leve a questão da SEGEP/MPOG e, sendo o caso, ao Exmo. Sr. Advogado-Geral da União (para fixação da orientação que, afinal, deva prevalecer em caso de divergências). De toda sorte, até que sobrevenha a respectiva normatização por parte da SEGEP/MPOG, deverá prevalecer o marco normativo atualmente existente.

27. Como a matéria tangencia o âmbito de competências normativas da SEGEP/MPOG, sugere-se que o presente caso seja direcionado ao conhecimento e manifestação da Consultoria-Geral da União - CGU/AGU para que tal órgão, se assim entender, leve a questão ao conhecimento da SEGEP/MPOG e, sendo o caso, ao Exmo. Sr. Advogado-Geral da União (para fixação da orientação que, afinal, deva prevalecer em caso de divergências). De toda sorte, até que sobrevenha a respectiva normatização por parte da SEGEP/MPOG, deverá prevalecer o marco normativo atualmente existente. (...)"

11. Em consulta realizada ao NUP 00407.005796/2013-47, no Sistema SAPIENS em 07/05/2020, verificou-se que, até a referida data, ainda não havia sido proferida manifestação pela CGU quanto à consulta encaminhada pelo Parecer nº 47/2013/DEPCONS/PGF/AGU.

12. A despeito da ausência de manifestação uniforme acima mencionada, em 26/05/2018, foi emitido o Ofício-Circular nº 008/2015 – CGGP/SAA/SE/MEC, a fim de unificar o entendimento no âmbito do Ministério da Educação, acerca da aplicabilidade da norma em testilha:

“5. Em que pese as duas carreiras estarem estruturadas dentro do mesmo Plano, o Decreto Nº 1.590 de 1995, não foi alterado, assim, esta Coordenação-Geral efetuou questionamento à Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sobre a possibilidade de dispensa do ponto eletrônico aos docentes da carreira do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. Entretanto, até o presente momento não obtivemos resposta.

6. Portanto, os docentes da Carreira do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico estão submetidos as regras do Decreto nº 1.590 de 1995, ou seja, deve ser efetuado o controle de frequência.”

13. Assim, é de concluir que, atualmente, vige o entendimento de que a o controle eletrônico de frequência dos professores do EBTT é obrigatório até ulterior manifestação da SEGEP, este já instado a se manifestar pelo Parecer nº 47/2013/DEPCONSU/PGF/AGU.

14. Desta feita, a consulta ora realizada, levará em consideração este panorama acima explicitado, qual seja, da obrigatoriedade do controle eletrônico de presença para os Professores do EBTT.

15. Feitas estas considerações iniciais, cabe adentrar especificamente na questão remetida à uniformização pelo Departamento de Consultoria da PGF, qual seja: a imposição do registro eletrônico de frequência aos professores do EBTT pode ficar restrita apenas às atividades de ensino, sendo dispensado nas demais atividades previstas no artigo 3º, da Portaria nº 17, de 11 de maio de 2016, da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação?

16. Nesse sentido, cabe pontuar que a Lei nº. 8.112/90, estatuto legal que disciplina o regime jurídico dos servidores civis da União, em seu art. 19, dispõe sobre a jornada de trabalho em linhas gerais:

Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 8.270, de 17.12.91) (grifo nosso)

17. O dispositivo acima transcrito, como regra, define apenas os contornos norteadores da jornada de trabalho dos servidores públicos federais, estabelecendo, em consonância ao art. 7º, XIII da Constituição Federal, o limite de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho. Entretanto, o § 2º afasta a regra geral disposta no *caput* do artigo, para determinar que a carga horária nele estipulada não se aplica à duração de trabalho estabelecida em leis específicas.

18. Em face deste artigo 19, da Lei nº. 8.112, de 1990, o Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, assim dispôs sobre a jornada de trabalho dos servidores públicos:

Art. 1º A jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, será de oito horas diárias e:

I - carga horária de quarenta horas semanais, exceto nos casos previstos em lei específica, para os ocupantes de cargos de provimento efetivo;

II - regime de dedicação integral, quando se tratar de servidores ocupantes de cargos em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento superiores, cargos de direção, função gratificada e gratificação de representação.

Parágrafo único. Sem prejuízo da jornada a que se encontram sujeitos, os servidores referidos no inciso II poderão, ainda, ser convocados sempre que presente interesse ou necessidade de serviço.

19. A Lei nº. 12.772, de 28 de dezembro de 2013 que, entre outros assuntos, dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e sobre o Plano de Carreiras do Magistério Superior, de que trata a Lei 11.784/2008, definiu, em seu artigo 20, as possibilidades de regime de trabalho que podem ser exercidos pelo servidor ocupante de cargos do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal:

Art. 20. O Professor das IFE, ocupante de cargo efetivo do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:

I - 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em tempo integral, com dedicação exclusiva às atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão institucional; ou

II - tempo parcial de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

§ 1o Excepcionalmente, a IFE poderá, mediante aprovação de órgão colegiado superior competente, admitir a adoção do regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em tempo integral, observando 2 (dois) turnos diários completos, sem dedicação exclusiva, para áreas com características específicas.

[...]

20. Por seu turno, a Portaria nº 17, de 11 de maio de 2016, após definir que são "*consideradas atividades docentes aquelas relativas ao Ensino, à Pesquisa Aplicada, à Extensão e as de Gestão e Representação Institucional*" fixa as diretrizes gerais para a regulamentação das atividades docentes, no âmbito da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, determinando o tempo a ser dedicado a cada uma dessas atividades, bem como conceituando cada uma delas:

Art. 4º As Atividades de Ensino são aquelas diretamente vinculadas aos cursos e programas ofertados pela instituição, em todos os níveis e modalidades de ensino, tais como:

I - Aulas em disciplinas de cursos dos diversos níveis e modalidades da educação profissional, científica e tecnológica, presenciais ou a distância, regularmente ofertados pela instituição com efetiva participação de alunos matriculados;

II - Atividade de preparação, manutenção e apoio ao ensino;

III- Participação em programas e projetos de Ensino;

IV - Atendimento, acompanhamento, avaliação e orientação de alunos, incluindo atividades de orientação de projetos finais de cursos técnicos, de graduação e de pós-graduação, bem como orientação profissional nas dependências de empresas que promovam o regime dual de curso em parceria com a instituição de ensino;

V - Participação em reuniões pedagógicas.

Parágrafo único. A regulamentação da atividade docente em cursos a distância deverá ser definida em regulamento próprio, a ser proposto pelo Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica (CONIF), buscando a sua institucionalização, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Portaria.

Art. 5º As atividades de Pesquisa Aplicada são aquelas de natureza teórica, metodológica, prática ou empírica a serem **desempenhadas em ambientes tecnológicos ou em campo**.

(...)

Art. 6º As atividades de Extensão são aquelas relacionadas à transferência mútua de conhecimento produzido, desenvolvido ou instalado no âmbito da instituição e **estendido a comunidade externa**.

Parágrafo único. As atividades de Extensão devem envolver docentes, técnico-administrativos e discentes, por meio de projetos ou programas, prestação de serviços, assessorias, consultorias ou cursos, com ênfase no desenvolvimento regional, observando-se aspectos técnicos, culturais, artísticos, políticos, sociais, ambientais e econômicos.

Art 7º As atividades de pesquisa e extensão deverão ser tratadas na forma de projetos.

(...)

Art. 8º As atividades de Gestão e Representação Institucional são aquelas de caráter continuado ou eventual, gratificadas ou não, providas por ato administrativo da própria instituição ou de órgão do governo federal.

21. Verifica-se, portanto, que as atividades dos docentes deverão ser desenvolvidas das mais variadas formas e não estão adstritas, necessariamente, ao ambiente físico da Instituição de Ensino, isto é, não estão adstritas à sede do órgão ou entidade, como é possível verificar, a título de exemplo, a partir do teor do artigo 5º acima transcrito. Com efeito, a pesquisa deve ser estimulada a partir de práticas interativas entre a instituição e os diversos seguimentos da sociedade, não devendo ficar limitada aos "bancos escolares". Registra-se, ainda que, ao se mencionar atividade de extensão, deve-se pressupor a interação da Instituição de Ensino com a sociedade, inclusive de forma física, de maneira que se possa levar à comunidade externa o conhecimento e os saberes desenvolvidos no ambiente escolar.

22. Nesses termos, a referida Portaria também tratou de dispor como deve ser fixada a composição do tempo de trabalho do docente definindo que "*a carga horária semanal do docente deverá ser distribuída entre as atividades listadas no artigo 3º desta Portaria, respeitando os limites a serem fixados pela instituição, tendo como referência os parâmetros estabelecidos nesta Portaria.*" (art. 11).

23. Eis o que dispõe a aludida Portaria:

Art. 12. O regulamento das instituições deverá prever, na composição da carga horária de aulas de que trata o inciso I do Art.4º:

I- no mínimo, 10 horas e, no máximo, 20 horas semanais para os docentes em regime de tempo integral, e;

II- no mínimo, 8 horas e, no máximo, 12 horas semanais para os docentes em regime de tempo parcial.

§1 Para garantir a melhoria da qualidade do ensino, para cada hora de aula, o regulamento da instituição poderá prever até uma hora adicional para as atividades dos incisos II, III, IV e V do artigo 4º desta Portaria.

§2 A carga horária mínima dos docentes em regime de tempo integral poderá ser reduzida para 8 horas semanais de aula, caso a relação de alunos por professor (RAP) do campus alcance o estabelecido na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação.

(...)

Art. 13. Atendidas as atividades de ensino, a carga horária docente será complementada com as atividades previstas no artigo 3º desta Portaria, até o limite previsto para o regime de trabalho do docente.

Art. 14. O regulamento das instituições para fixação dos limites de carga horária das atividades docentes deverá observar as metas institucionais estabelecidas na legislação vigente, bem como termos de acordos e metas e demais compromissos institucionais.

Art. 17. O docente deverá apresentar um Plano Individual de Trabalho para cada semestre letivo, contendo título de cada projeto a ser desenvolvido e, ainda, horário, carga horária, resumo da descrição de cada atividade do projeto, participantes, cronograma e resultados esperados.

Art. 18. Ao final de semestre letivo, o docente deverá apresentar Relatórios de Atividades Desenvolvidas em cada projeto apresentado, incluindo andamento e resultados.

Art. 19. As instituições deverão disponibilizar procedimentos e ferramentas para gestão, acompanhamento e avaliação das atividades docentes.

24. Observa-se, dessa forma, que ao regulamentar a atividade do Professor do EBTT, o Ministério da Educação, atento à natureza singular do Magistério - que deve envolver Ensino, Pesquisa Aplicada, Extensão e as Gestões e Representação Institucional - já delimitou o número de horas mínimo e máximo destinados às aulas, delegando à regulamentação própria de cada Instituição a definição da carga horária das demais atividades dos docentes. Evidencia-se, portanto, que a norma já estava atenta à pluralidade das atribuições do docente e à necessidade de que a organização de sua jornada de trabalho se adequasse não só à multiplicidade de tarefas a ele impostas, como também às metas de cada Instituição de Ensino, remetendo a temática à regulamentação interna.

25. Assim, embora, atualmente, prevaleça o entendimento de que é exigível o registro eletrônico do ponto para o docente do EBTT, é certo que essa exigência deve ser compatível com as atividades inerentes ao cargo. Com efeito, embora tenha concluído, em sentido diverso do referido Ofício-Circular nº 008/2015 CGGP/SAA/SE/MEC, pela plausibilidade jurídica de dispensa do ponto eletrônico para o professor do EBTT -, o Parecer nº 47/2013/DEPCONSUS/PGF/AGU, expôs de forma clara a necessidade de o professor do EBTT - a exemplo dos docentes do Magistério Superior - possuir um regime diferenciado de aferição de sua jornada de trabalho, face às peculiaridades de suas atividades.

26. Nesse sentido, é autorizado se afirmar, diante da variada gama de atividades dos docentes, que o controle de assiduidade deverá também ocorrer de forma diversificada, ou seja, não se limitando às hipóteses previstas nos incisos I, II e II, do artigo 6º, do Decreto 1.590, de 1995^[1]. Assim, uma vez estabelecidas as atividades a serem desempenhadas pelo docente, através da apresentação do Plano Individual de Trabalho para cada semestre letivo, a aferição da assiduidade por meio do registro eletrônico do ponto ficará adstrita à carga horária compatível com tal sistema de controle que, na hipótese vertente, são aquelas dispostas nos incisos I e II, do artigo 12 já transcrito acima, e na forma do Regulamento de cada Instituição. Ressalte-se, ainda, que a carga horária destinada a outras atividades dos docentes deverá ser controlada por meio dos Relatórios de Atividades Desenvolvidas.

27. O entendimento ora explanado encontra respaldo em decisões já proferidas no Poder Judiciário:

ADMINISTRATIVO. PROFESSORES DE ESCOLA TÉCNICA. JORNADA DIDÁTICA E JORNADA EXTRA – CLASSE. CONTROLE DE FREQUÊNCIA POR PONTO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA. A portaria nº 475/87, que não foi revogada pela Lei nº 8.460/92, nem pelo Dec. nº 95.683/88, apenas definiu a forma de cumprimento do regime de trabalho do professor, de modo a considerá-lo fracionado em dois momentos - A jornada didática (contato direto entre docentes e discentes, pelo ministério, das aulas) e a jornada extra-classe (representada pela preparação de aulas, material didático, e avaliações, correção de provas, frequência a cursos e congressos) -, Correspondendo, em verdade, tal estruturação, à situação peculiar que caracteriza a docência. - detêm, os professores de 1º e 2º graus, o direito à jornada didática máxima de 60% da carga horária do respectivo regime de trabalho, dedicando-se, nos 40% restantes, às atividades relacionadas diretamente ao magistério e à sua perfectibilidade. - **Não há, contudo, qualquer incompatibilidade entre a atividade de magistério e o controle de pontualidade e de assiduidade. - é possível o controle, inclusive por via eletrônica, da jornada de trabalho do professor, tanto no tocante aos 60% de jornada didática, como no respeitante aos 40% de jornada extra-classe,** mas nesta última hipótese, apenas quando houver convocação expressa da instituição de ensino e quando a atividade extra-classe a ser exercitada for compatível com os limites físicos da escola. - Não há que se falar em indeterminação da sentença. **A instituição de ensino poderá se valer de vários instrumentos hábeis à garantia da efetividade do controle por ela movimentado, do mesmo modo que não estará impedida de tomar as providências necessárias acaso o docente tente se furtar ao cumprimento do controle de assiduidade,** inclusive pelos procedimentos administrativos e meios judiciais cabíveis, dos quais decorrerão as penalidades correspondentes. - Liminar que se mantém até o trânsito em julgado do decurso, face à persistência dos motivos que ensejaram a sua concessão inicial. - jornada presumida não é sinônimo de jornada fugidia ao controle. - remessa oficial, apelação da etfse e recurso adesivo aos quais se nega provimento. (AMS 9905241310. TRF – 5ª Região. Terceira Turma. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti. DJ - Data::11/06/2001)

"APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. ENSINO. **CONTROLE DE FREQUÊNCIA. DISPENSA.** ART. 6º DO DECRETO Nº 1590/95 e Nº 1.867/96. PROFESSORES DO ENSINO BÁSICO TÉCNICO E TECNOLÓGICO. EQUIPARAÇÃO À DOCENTES DO MAGISTÉRIO SUPERIOR. LEI Nº 12.772/2012. APLICAÇÃO EXTENSIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação cível em face de sentença que julgou improcedente pedido de declaração de dispensa de docentes do Ensino Básico Técnico e Tecnológico (EBTT) do controle de frequência de servidores público federais, em consonância com o Decreto 1.590/95, em razão de equiparação da carreira à do Magistério Superior. 2. Os servidores públicos federais da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional devem, em regra, se submeter ao controle de frequência (art. 1º do Decreto nº 1.867/96), excepcionados aqueles que exercem atividades eminentemente externas (§ 4º do art. 6º do Decreto nº 1.590/95) ou, ainda, os que se enquadrem em uma das hipóteses previstas no § 7º do art. 6º do Decreto nº 1.590/95. 3. O Decreto nº 1.590/95, com redação dada pelo Decreto nº 1.867/96, dispensou do controle de frequência os ocupantes do Cargo de Professor da Carreira de Magistério Superior do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos. Inexiste previsão acerca dos professores de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - EBTT, criada com a Lei nº 11.892/2008. 4. Cinge-se a controvérsia em perquirir o direito de docentes do Ensino Básico Técnico e Tecnológico (EBTT) vinculados ao IFES -Campus Ibatiba/ES à dispensa do controle de frequência de jornada laboral, em razão de alegada equiparação da carreira de docente do EBTT à carreira de docente de Magistério Superior. 5. A Lei nº 12.772/2012 passou a estruturar um único Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, composto tanto pela carreira de Magistério Superior, quanto pela carreira de Magistério EBTT. Em que pese distinção entre as carreiras, ficou determinado que as atividades dos cargos do Plano de Magistério Federal [portanto, EBTT e Magistério Superior] são as de "ensino, pesquisa e extensão e as inerentes ao exercício de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria instituição, além daquelas previstas em legislação específica" (art. 2º, caput). 6. **Contata-se a semelhança quanto ao tipo de ofício empregado por ambas as carreiras, com exercício de certos tipos de atividade que exigem um grau de flexibilidade do docente, porque realizadas tanto dentro da sala de aula (como o ensino em si e aplicação de provas), como também fora do instituto escolar (com o preparo de aulas e de avaliações e a participação em cursos e congressos).** 7. A existência de tais características peculiares, inerentes a ambos os cargos de docência a que se pretende equiparar, ensejam a leitura do Decreto nº 1.590/95 de modo não restritivo, abarcando-se, por conseguinte, os docentes do Ensino Básico Técnico e Tecnológico quanto à inexigibilidade de controle de frequência. 8. Medida que apenas

se justifica pela natureza das atribuições desempenhadas (ensino, pesquisa, extensão e gestão). A finalidade da dispensa do controle de frequência dos docentes EBTT resume-se na possibilidade de pleno exercício das atividades atinentes ao cargo, incluindo as que exigem uma flexibilidade no horário. 9. No entanto, **tal interpretação deve ser aplicada apenas quando constatada que se está diante de obrigatoriedade de um controle de assiduidade e pontualidade referente à toda jornada de trabalho do docente EBTT, isto é, quando se exige o cumprimento de frequência por controle mecânico, controle eletrônico ou folha de ponto, restringindo-lhe o espaço para a atuação enquanto docente.** 10. Sentença reformada de modo a se reconhecer aos docentes do Ensino Básico Técnico e Tecnológico do IFES - Campus Ibatiba/ES a dispensa do controle de frequência da jornada de trabalho. **Destaca-se, contudo, que tal dispensa não afasta a prerrogativa da instituição de controle [mecânico, eletrônico ou folha de ponto] adequado à verificação de realização das atividades que não ensejam flexibilidade de horário, como aplicar provas presenciais ou ministrar aulas.** 11. Provido o recurso, impõe-se a inversão, em favor dos recorrentes, da condenação em honorários sucumbenciais, fixados pelo Juízo a quo em 10% sobre o valor da causa (R\$50.000,00) atualizado, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC/2015. 1 2. Apelação provida.

(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0028114-90.2017.4.02.5001, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA, Data: 10/12/2018)" (grifo nosso)

(destaques nossos)

28. Os entendimentos jurisprudenciais indicam que a Administração deve seguir o que a lei determina quando da aplicação do controle das jornadas de trabalho de seus servidores públicos. Devem ser observadas as regras e exceções aplicadas a elas para que todos os ditames legais sejam cumpridos e, assim, reservados os direitos de cada categoria funcional de acordo com o que a lei específica e particular determinarem.

29. Como se vê, os Professores das Institutos Federais de Educação Ciência e Tecnologia possuem jornada de trabalho especial, definida em lei específica, para cumprimento de todas as atividades inerentes ao cargo, as quais incluem ensino, pesquisa e extensão, de maneira que o controle da assiduidade por meio eletrônico poderá ser feito apenas em relação às atividades de Ensino, restando às demais - pesquisa e extensão - o controle por meio dos Relatórios de Atividades.

30. Esse entendimento se assemelha ao exposto no Parecer Vinculante AGU-GQ nº 24, que versou sobre a carga horária de trabalho dos advogados servidores públicos federais dos órgãos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, a seguir reproduzidas, *in verbis*:

(...) 10. A sujeição dos advogados servidores públicos federais à carga horária, por força de lei, não imprime convicção de que estejam compelidos a cumpri-la exclusivamente no recinto da repartição. É consentâneo com o princípio da independência profissional entender-se compreendido no período de trabalho o afastamento da repartição para a realização de pesquisas, que se reputam como de serviços externos, com o que se garante o exercício da profissão de forma a proporcionar o resultado visado com a execução do trabalho. A positividade da disciplina específica dos servidores públicos, na condição de advogados, não lhes tolhe a isenção técnica ou independência da atuação profissional. (...)"

31. **Os argumentos até aqui expostos, que culminou com o entendimento exposto no item 29 retro, conduzem, ainda, à necessidade de revisão do entendimento esboçado no Parecer nº 47/2013/DEPCONS/PGF/AGU.**

32. Com efeito, a aludida manifestação, após apontar a evolução dos normativos que levaram à criação da carreira de Magistério Federal, concluiu no sentido de que, com a inclusão das atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão dentre as atribuições do cargo Professor do EBTT, com o advento da Lei nº 11.784, de 2008, suas atividades demandariam um controle de frequência diverso do ponto eletrônico, transcreve-se:

"22. (...) Pelo histórico acima traçado, percebe-se uma nítida simetria ou mesmo identificação ente a realidade institucional e de atividades dos docentes do Magistério Superior e dos docentes do atual EBTT. Constata-se que, para além de um mesmo regramento quanto aos regimes de trabalho, ambos possuem no seus respectivos feixes de atribuição (inclusive para fins de

avaliações de desempenho), além de atividades de ensino, atividades de pesquisa, de extensão e de gestão, que demandam um controle de realização que não se perfaz a análises de registros de frequência.”

33. Ora, como já demonstrado anteriormente, não se olvida de que, dentro do rol de atividades do professor do EBTT, existem atribuições que são incompatíveis com o controle de frequência por meio de ponto eletrônico, seja por serem realizadas fora do ambiente físico da instituição, seja por ocorrerem fora do expediente normal de suas atividades (pesquisa, extensão). Todavia, boa parte de sua carga horária deve estar vinculada a atividades de ensino, perfeitamente compatíveis com o controle de frequência nos termos do Decreto nº 1.590, de 1995.

34. Cabe ainda registrar que, após a emissão do Parecer nº 47/2013/DEPCONSUS/PGF/AGU, diante do exposto no Ofício-Circular nº 008/2015 – CGGP/SAA/SE/MEC, vários Institutos Federais implementaram o controle eletrônico de ponto do Professor do EBTT^[2], ainda que exclusivamente para as atividades de ensino, revelando a viabilidade da medida.

35. Salienta-se, ainda, que em muitos casos, a implementação da medida nas diversas Instituições decorreu de recomendação do Ministério Público Federal^[3], da Controladoria Geral da União e do Tribunal de Contas da União^[4], que compartilham do entendimento no sentido da obrigatoriedade do ponto eletrônico também para os Professores do EBTT.

36. No âmbito do Poder Executivo, ainda que pendente de opinativo definitivo do órgão central do SIPEC, há varias manifestações no sentido da implementação do ponto eletrônico para o Professor do EBTT como o Ofício-Circular nº 008/2015 – CGGP/SAA/SE/MEC, bem como o Parecer nº 135/2020/DAJ/COLEP/CGGP/SAA:

32. Embora não se conheça, com profundidade, a rotina diária dos docentes da Carreira de Magistério do EBTT, supõe-se que o controle pela via eletrônica seria uma forma eficaz de apuração de pontualidade e assiduidade com relação às atividades de ministrar aulas.

33. Com relação às demais atividades nas áreas de ensino, pesquisa, extensão, gestão e representação institucional, cuja execução normalmente não ocorre em locais e períodos pré-determinados, a exigência de registro eletrônico, condicionado à presença do docente na instituição de ensino, poderia constituir medida burocrática, possivelmente dificultadora do desempenho dessas atividades, com prejuízo ao próprio interesse público subjacente à educação.

34. Assim, entende-se, de maneira aproximada ao que foi defendido no Parecer AGU/PGF/PF-IFES/ESPS nº 344/2018, que seria viável o controle das atividades de ensino, ressalvada a atividade de dar aulas, e das atividades de pesquisa, extensão, gestão e representação institucional, através do Plano Individual de Trabalho e do Relatório de Atividades Desenvolvidas, ferramentas a que faz menção a Portaria SETEC/MEC nº 17/16.

37. Registre-se, ainda, que a extensão do tratamento dispensado aos docentes do Magistério Superior ao professor do EBTT, fundado nas alterações normativas listadas pelo aludido Parecer nº 47/2013/DEPCONSUS/PGF/AGU, não parecem autorizar o afastamento do controle eletrônico de ponto para as atividades de ensino para aquele último. Sim, pois, a recente Instrução Normativa nº 02, de 12 de setembro de 2018, editada com a finalidade de *“orientar, uniformizar e estabelecer critérios e procedimentos gerais a serem observados pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec relativos à jornada de trabalho, ao controle da compatibilidade de horários na acumulação remunerada de cargos, empregos e funções, à instituição do banco de horas e ao sobreaviso aplicáveis aos servidores públicos em exercício nos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional”*, tratou especificamente acerca do controle de frequência dos servidores federais docentes, apenas excluindo o Professor do Magistério Superior do referido controle:

Art. 7º É obrigatório o controle eletrônico de frequência do servidor público em exercício na Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

§ 1º O registro de frequência é pessoal e intransferível, devendo ser realizado no início da jornada diária, na saída e no retorno do intervalo para as refeições, e ao término da jornada diária.

§ 2º Nos casos de ausência do registro de frequência por esquecimento, problemas técnicos no equipamento ou prestação de serviços externos, o servidor público deverá solicitar que sua chefia imediata registre o horário não lançado, seguindo os procedimentos fixados pelo órgão ou entidade.

§ 3º É vedada a aplicação de método que permita a marcação com horários uniformes de frequência ("registro britânico").

§ 4º Será admitida tolerância de até 15 (quinze) minutos para o início da jornada de trabalho no controle eletrônico de frequência.

Art. 8º No âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional somente serão dispensados do controle eletrônico de frequência os ocupantes de cargos de:

I - Natureza Especial;

II- Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, iguais ou superiores ao nível 4;

III - Direção - CD, hierarquicamente iguais ou superiores a DAS 4 ou CD - 3;

IV - Professor da Carreira de Magistério Superior do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; e

V - Pesquisador e Tecnologista do Plano de Carreira para a área de Ciência e Tecnologia.

§ 1º No interesse do serviço, o dirigente máximo do órgão ou entidade poderá manter o controle eletrônico de frequência dos ocupantes de cargo de Pesquisador e Tecnologista do Plano de Carreira para a área de Ciência e Tecnologia, conforme as características das atividades de cada entidade.

§ 2º Ficam também dispensados do controle eletrônico de frequência os servidores participantes do programa de gestão, de que trata o § 6º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995.

38. Verifica-se, portanto, que ao dispor sobre a matéria – ainda que diante das novas atribuições conferidas ao Professor do EBTT – apenas os Professores do Magistério Superior foram contemplados com a dispensa do registro eletrônico de frequência.

39. Além das razões até aqui expostas - que apontam no sentido da legalidade e viabilidade fática da imposição do ponto eletrônico – deve-se registrar que o controle de frequência na forma ora defendida revela-se como importante ferramenta para a consecução das finalidades institucionais, no sentido de garantir um ensino de qualidade. Ademais, a medida se mostra como instrumento concretizador dos princípios administrativos da moralidade, eficiência e transparência.

40. Nesses termos, esta Câmara além de opinar no sentido da submissão dos Professores do EBTT ao controle do ponto eletrônico nas atividades de ensino, recomenda ainda, uma vez que ainda não foi emitido posicionamento definitivo do Órgão Central do SIPEC, que seja revisto o entendimento esboçado no Parecer nº 47/2013/DEPCONSU/PGF/AGU, no sentido de que o Professor do EBTT esteja submetido ao controle eletrônico de frequência, para as atividades de ensino, sendo as demais sujeitas a controle por meio de relatórios de atividades.

Conclusão:

41. Diante das considerações acima traçadas, é possível concluir que:

- o o controle da frequência por meio de ponto eletrônico dos Professores do EBTT deverá ser restrito às atividades de Ensino e demais atividades presenciais, a exemplo das reuniões pedagógicas e atividades de gestão, devendo as demais atividades ser aferidas por meio do Plano Individual de Trabalho, na forma que dispuser o regulamento de cada Instituição e no Relatório de Atividades e nos termos da Portaria

42. Além da conclusão acima, esta Câmara opina no sentido de ser revisto o entendimento fixado no Parecer nº 47/2013/DEPCONSU/PGF/AGU, a fim de que se entenda pela viabilidade jurídica e fática da submissão do Professor do EBTT ao controle eletrônico de frequência.

Petrolina, 07 de maio de 2020.

Lectícia Marília Cabral De Alcântara

Procuradora Federal - Relatora

Juliana Gomes Campelo De Matos Braz
Procuradora Federal - Revisora

Carlos Henrique Benedito Nitão
Procurado Federal

Jezihel Pena Lima
Procurador Federal

Karina Brandão Rezende Oliveira
Procuradora Federal

Nádia Gomes Sarmento
Procuradora Federal

Paulo Antônio De Menezes Albuquerque
Procurador Federal

Roberto Vilas-boas Monte
Procurador Federal

Tarcísio Bessa De Magalhães Filho
Procurador Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23421053102201729 e da chave de acesso ed54c9e3

Notas

1. [^] - *Art. 6º O controle de assiduidade e pontualidade poderá ser exercido mediante: I - controle mecânicos; II - controle eletrônico; III - folha de ponto*
2. [^] - *IFRN, IFBA, IFES, IF FARROUPILHA, IF SERTÃO-PE, IFMT, IFMS, IFF, dentre outros.*
3. [^] - *Inquérito Civil nº 1.30.001.004042/2015-18, do MPF RJ*
4. [^] - *Relatório de Auditoria nº 201503688, pela Controladoria Regional da União no Estado de Pernambuco*